



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.208, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Estabelece a Política Nacional de Fortalecimento da Representatividade das Cadeias Produtivas da Sociobiodiversidade Amazônica e de Ampliação de Políticas Públicas e Investimentos para a Bioeconomia Sustentável, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6161/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Estabelece a Política Nacional de Fortalecimento da Representatividade das Cadeias Produtivas da Sociobiodiversidade Amazônica e de Ampliação de Políticas Públicas e Investimentos para a Bioeconomia Sustentável, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Fortalecimento da Representatividade das Cadeias Produtivas da Sociobiodiversidade Amazônica (PNFR-SBIO), com os seguintes objetivos:

- I – ampliar a participação efetiva de organizações representativas das cadeias produtivas da sociobiodiversidade amazônica em processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- II – promover a articulação dessas organizações com instâncias governamentais, setor privado, academia e organismos internacionais;
- III – atrair e direcionar investimentos públicos e privados para cadeias produtivas sustentáveis, com ênfase na bioeconomia amazônica;
- IV – fortalecer mecanismos de governança, transparência e integridade nas cadeias produtivas;
- V – ampliar a inserção qualificada de produtos e serviços da sociobiodiversidade amazônica em mercados estratégicos, nacionais e internacionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – Sociobiodiversidade: conjunto de bens, serviços e saberes oriundos da interação entre a biodiversidade e os sistemas socioculturais de povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e demais populações locais;

II – Bioeconomia sustentável amazônica: modelo de desenvolvimento que integra ciência, tecnologia, inovação e conhecimentos tradicionais para gerar produtos e serviços de alto valor agregado, garantindo conservação ambiental e inclusão social;

III – Organizações representativas: associações, cooperativas, redes, federações e demais entidades de representação coletiva das cadeias produtivas da sociobiodiversidade.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Fortalecimento da Representatividade das Cadeias Produtivas da Sociobiodiversidade Amazônica (PNFR-SBIO):

I – Fórum Nacional Permanente da Sociobiodiversidade Amazônica, de caráter consultivo e propositivo, com participação paritária entre sociedade civil e poder público;

II – Observatório da Sociobiodiversidade Amazônica, para coleta, análise e divulgação de dados sobre cadeias produtivas, políticas públicas e investimentos;

III – Programa Nacional de Capacitação e Liderança Comunitária, para formação de lideranças e qualificação em gestão, negociação, governança e advocacy;

IV – Programa de Fomento à Representatividade, com apoio técnico e financeiro contínuo para participação de representantes comunitários em instâncias de decisão;

V – Mecanismos de Coinvestimento Público-Privado, voltados a projetos de inovação, certificação, rastreabilidade e agregação de valor aos produtos da sociobiodiversidade;

VI – Selo Amazônia Sustentável, para identificação e promoção de produtos e serviços com origem rastreável e conformidade socioambiental.



Art. 4º O Fórum Nacional Permanente da Sociobiodiversidade Amazônica terá como atribuições:

- I – propor diretrizes e metas para políticas públicas relacionadas à bioeconomia sustentável;
- II – articular atores públicos e privados para ampliação de investimentos;
- III – avaliar periodicamente a efetividade das políticas e propor ajustes;
- IV – priorizar agendas que favoreçam a conservação ambiental, geração de renda e inclusão social.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas diretamente pela União ou em parceria com:

- I – governos estaduais e municipais;
- II – instituições de ensino e pesquisa;
- III – organizações da sociedade civil;
- IV – empresas e investidores privados;
- V – organismos de cooperação internacional.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da União, suplementadas se necessário, podendo ser complementadas por:

- I – recursos de fundos constitucionais e setoriais;
- II – transferências voluntárias;
- III – parcerias com o setor privado e organismos internacionais;
- IV – receitas de serviços, certificações e eventos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo critérios, requisitos e mecanismos de execução, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Fortalecimento da Representatividade das Cadeias Produtivas da Sociobiodiversidade Amazônica (PNFR-SBIO).

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia é detentora de uma das maiores reservas de biodiversidade do planeta, constituindo-se em um ativo estratégico não apenas para o Brasil, mas para a humanidade. Essa riqueza natural está profundamente integrada à diversidade cultural de povos indígenas, comunidades ribeirinhas, extrativistas, quilombolas e agricultores familiares, que há séculos manejam e preservam recursos naturais de forma sustentável.

A sociobiodiversidade amazônica não é apenas um patrimônio cultural e ambiental; é também base para um modelo de desenvolvimento inovador, capaz de gerar riqueza de forma inclusiva e responsável. No entanto, as cadeias produtivas associadas a esses recursos enfrentam desafios históricos: baixa agregação de valor, dificuldades logísticas, limitações de acesso a crédito e mercados, e, sobretudo, baixa representatividade nos espaços onde são tomadas as decisões que moldam políticas e investimentos.

Sem representatividade efetiva, essas cadeias permanecem à margem dos processos que definem prioridades orçamentárias, marcos regulatórios e incentivos econômicos. É preciso, portanto, criar condições estruturais para que as organizações representativas da sociobiodiversidade amazônica tenham voz ativa, articulação estratégica e capacidade técnica para influenciar políticas públicas e atrair investimentos.

A presente proposição vai além de declarações genéricas. Ela institui mecanismos concretos, tais como:

- Fórum Nacional Permanente da Sociobiodiversidade Amazônica, para articular agendas e consolidar pautas prioritárias;
- Observatório da Sociobiodiversidade Amazônica, para disponibilizar dados, indicadores e análises essenciais à tomada de decisão;
- Programa Nacional de Capacitação e Liderança Comunitária, para formar lideranças capazes de negociar, propor e monitorar políticas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



- Mecanismos de Coinvestimento Público-Privado, que integram capital de risco, recursos públicos e investimentos de impacto;
- Selo Amazônia Sustentável, como instrumento de diferenciação de mercado e fortalecimento da rastreabilidade e da confiança do consumidor.

Do ponto de vista jurídico, o projeto está plenamente em consonância com a Constituição Federal de 1988:

- Art. 170, VI: defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica;
- Art. 174: papel do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica;
- Art. 218 e 219: incentivo à pesquisa, à inovação e à difusão tecnológica;
- Art. 225: dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;
- Art. 231: direitos dos povos indígenas, incluindo proteção de seus territórios e culturas;
- Princípios da administração pública (art. 37), como participação, eficiência e transparência.

Além disso, a proposta alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS 12, 13, 15) e o Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal.

Ao fortalecer a representatividade e ampliar políticas e investimentos, esta Lei cria as bases para um ciclo virtuoso gerando: a) mais voz e protagonismo comunitário; b) políticas mais alinhadas à realidade local; c) mais investimentos e inovação; d) cadeias produtivas mais sólidas; e d) conservação ambiental e inclusão social reforçadas.

Diante disso, e considerando a urgência de alinhar desenvolvimento econômico com preservação ambiental e valorização cultural, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2025.
Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado Amom Mandel

CIDADANIA/AM

Apresentação: 08/12/2025 16:17:50.620 - Mesa

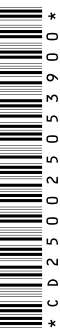
PL n.6208/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250025053900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* CD 250025053900 *

FIM DO DOCUMENTO